

INVESTIGAÇÃO SOBRE A LEGISLAÇÃO PENAL NA PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DE RISCO

Lan Jian

Pós-doutorado, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: É ao direito penal, no contexto da sociedade de risco, mediante as revisões legislativas de forma progressiva, que cabe o controlo sobre os riscos de sociedade. Devem-se distinguir os riscos da sociedade de risco dos riscos do próprio direito penal, devendo esta mesma distinção ser efectuada na perspectiva da dogmática do direito penal. Determina-se que não se podem incluir os riscos de carácter técnico no objecto de regulação do direito penal do risco, devendo a responsabilização penal ser imputada ao agente que domine a técnica, nos termos da responsabilidade penal da pessoa singular. Constatam-se, no presente estado de revisões legislativas penais, algumas movimentações do *ius puniendi* que tendem a ultrapassar o âmbito de intervenção que lhe caberia, para o qual é necessário estabelecer alguma insistência e controlo, isto é, é necessário determinar de forma racional a natureza do riscos e que, entretanto, se minimize a carência do direito penal; sustenta-se, por isso, o estabelecimento de múltiplas vias de legislação penal e a avaliação de prognose científica para, ponderados os diversos factores de blocos de interesses, melhor delimitar o âmbito legislativo do direito criminal.

Palavras-chave: Sociedade de risco; direito penal do risco; presente estado legislativo; barreira intransponível; controlo do direito penal.

Constatam-se, à mesma velocidade do progresso constante da sociedade contemporânea, ininterruptas vicissitudes e agravações quanto aos riscos cuja presença se verificava no seio do público. Esses novos riscos superaram a ideologia do modelo de desenvolvimento social tradicional, com a consequente relevância

do conceito do “público” em novas áreas. Novidades, por exemplo, as compras *on-line*, as ciber-finanças, objectos de uso comum, *peer-to-peer ridesharing*, trazem, sem dúvida, maior conforto e conveniência à vida do público. Porém, à medida que o público mergulha nesses modos de vida contemporânea, expõe-se igualmente aos riscos. Uma das questões mais debatidas na dogmática do direito penal na actualidade é a referente à questão de saber como o direito penal pode superar o modelo actual adaptando-se a esses novos riscos. Merece, por conseguinte, abordagem e análise a questão da compreensão da sociedade de risco e do direito penal do risco.

I. Ascensão do direito penal do risco: estudo analítico das mudanças no desenvolvimento da sociedade de risco

Torna-se necessário, para a melhor compreensão do direito penal do risco, o estudo analítico sobre a sociedade de risco, pelo facto de o conceito do primeiro provir do conceito da segunda. Empregou-se, pela primeira vez, a expressão “sociedade de risco” na monografia intitulada «Sociedade de Risco», redigida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck. Refere o autor: “*Advirta-se, pelo facto de se constatar a perda completa da resistência do corpo social aos caos, que já entramos na sociedade de risco*”.¹ Dessa afirmação infere-se que a sociedade de risco não é algo exclusivo de um determinado Estado, consistindo, ao invés, num fenómeno social comum a toda e qualquer sociedade humana que atinge um certo grau de desenvolvimento, manifestando-se, sobretudo, por formas de: SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave), terramoto, tsunamis, acidentes nucleares, terrorismo, fenómeno *El Niño*, vazamento de gás tóxico, mutação genética e vírus informático. É aceite a relevância da sociedade de risco por alguns dos académicos nacionais, em que se conta, por exemplo, a Professora Lao Dongyan (勞東燕), com o texto da sua autoria intitulado «Direito Penal da Política Pública e da Sociedade de Risco» (公共政策與風險社會的刑法) (*Social Sciences in China*, vol. III, 2007), texto esse que iniciou a chamada da atenção dos penalistas nacionais para o direito penal do risco. Registam-se, igualmente, vozes de concordância de alguns académicos de que a China já entrou na era da sociedade de risco.²

Compete ao direito, quanto à sua essência, para além do desiderato da regulamentação das relações sociais complexas e constantemente actualizadas,

1 Ulrich Beck, *Sociedade de Risco* (風險社會), com as traduções de He Bowen(何博聞), *Yilin Press*, 2004, pág. 18.

2 Xu Yong (徐勇) e Xang Jiquan (項繼權), *Já entramos na sociedade de risco* (我們已經進入了風險社會), publicado no *Journal of Central China Normal University (Humanities and Social Sciences)*, vol. V, 2008, pág.1.

o papel da medida de controlo social. Registrar-se-ão igualmente vicissitudes no próprio sistema jurídico à medida que as mudanças se passam nas relações sociais e, no caso do direito penal enquanto instrumento da protecção de bens jurídicos em *ultima ratio*, a relevância das relações sociais no plano jurídico não é de ignorar. Atrasaram-se, no entanto, por alguns anos, a atenção e o estudo dos penalistas nacionais sobre o tema da sociedade de risco, não se tendo iniciado ainda uma distinção suficiente entre a sociedade de risco e o direito penal do risco. Já no estrangeiro, quanto a este tema os académicos já procederam a um estudo analítico suficiente. O académico alemão Urs Konrad Kindhäuser escreveu, quanto às mudanças do direito penal no enquadramento da sociedade de risco, no seu texto «Direito Penal de Segurança: Riscos do Direito Penal na Sociedade de Risco» a seguinte observação: “O direito penal de segurança é tido como o pressuposto básico da garantia da estabilidade social, tendo, no seio da sua abordagem, o sentido do direito penal de segurança e seus desafios”.³ O estudo sobre o direito penal de segurança tornou-se, desde então, o objecto de atenção dos penalistas, para o qual o direito penal se veio igualmente a ajustar para que se encontre o ponto de ligação com o desenvolvimento social. Advoga-se, pelo facto de os riscos passarem a ser objecto de atenção por parte do público e de se registar a opinião de que o direito penal deveria partir da segurança social, o entendimento de que cabe ao direito penal não somente o combate às condutas danosas, mas também às condutas perigosas, destacando assim o papel importante deste ramo do direito.⁴ Em simultâneo, alguns académicos advogam que a administração e o controlo sobre o risco são trabalho de envergadura, cuja realização depende do suporte das instituições sociais e da inovação das próprias instituições sociais.⁵ Daí a necessidade do direito penal do risco. As revisões à Lei Penal exprimem que a legislação penal nacional está a controlar gradualmente os riscos da sociedade, sobretudo a partir da previsão do crime de condução perigosa na VIII Revisão à Lei Penal, bem e do crime de preparação da realização da actividade terrorista em revisões posteriores.

Dos desenvolvimentos e evolução histórica comprova-se que a estabilidade nas vicissitudes sociais se deve à garantia do Estado de Direito e que as agitações vêm atrasar o desenvolvimento social quando a garantia do Estado de Direito não

3 Urs Konrad Kindhäuser, *Direito Penal de Segurança: Riscos do Direito Penal na Sociedade de Risco* (安全刑法: 風險社會的刑法危險), com as traduções de Liu Guoliang (劉國良), publicado no *Marxism & Reality*, vol. III, 2005, pág. 38.

4 Chen Xiaoming (陳曉明), *Construção do Direito Penal de Risco e Riscos Inerentes* (風險刑法的構造與內在危險), publicado no *Diário do Ministério Público* (檢察日報), 2 de Novembro de 2009, pág. 3.

5 Xu Xianming (徐显明), *Mudanças do Direito na Sociedade de Risco* (風險社會中的法律變遷), publicado no *Legal Daily* (法制日報), 23 de Junho de 2010, pág. 10.

se torna eficaz. Muito embora se tenham registado abordagens e introduções mais globais quanto ao direito penal do risco por parte dos académicos nacionais, um olhar sob o ponto de vista correcto sobre a localização do direito penal do risco torna-se muito relevante, pelo facto de a consciência do mesmo já ter mergulhado na área da legislação penal nacional.

II. Delimitação do “risco” da sociedade de risco e do direito penal do risco

Não custa observar, das abordagens dos académicos, a predominância do desvalor do resultado e não do desvalor de resultado no direito penal de risco e o desejo do mesmo na compressão e controlo de risco sociais através da legislação penal e do alargamento do nível de judicialização penal, com vista a pôr termo às crises da sociedade de risco. O alargamento, no que à legislação penal respeita, encontra-se manifestado na ampliação da tutela de bens jurídicos e, no que toca à judicialização penal, nos princípios da imputação e da causalidade. Dando um prisma sobre toda a legislação penal actual, observa-se, devido ao estabelecimento de figuras como a do crime preparatório, da responsabilização a título de autoria imediata de actos preparatórios e da consumatização dos actos tentados, que o fundamento básico do direito penal do risco e a sua preconização superam obviamente a teoria de responsabilidade criminal do direito penal tradicional. É necessário, não obstante a existência de debate muito detalhado dos académicos, fazer ainda uma interpretação mais pormenorizada com base neste conceito básico do “risco”.

1. Conceitualização correcta da expressão “risco” da “sociedade de risco”

A expressão “risco” é palavra-chave, tanto no que respeita à sociedade de risco, como ao direito penal do risco, daí a necessidade de delimitação do seu alcance, procurando saber qual é o papel que o risco desempenha, por um lado, na sociedade de risco e, por outro, no direito penal do risco. Na remontagem à origem da expressão, é necessário procurar a interpretação na teoria de sociedade de risco do académico alemão Ulrich Beck. O autor, na sua monografia, define o risco nos seguintes termos: *“O conceito do risco é um conceito muito moderno, tratando-se de uma conceitualização referente a uma realidade que começa no lugar onde a natureza e a tradição acabam. O risco só existe quando a realidade referente é algo dependente da decisão humana sobre que a natureza e a tradição jamais podem exercer sua eficácia ilimitada. O conceito do risco exprime a criação de uma civilização por parte dos seres humanos, mediante a qual se faz recaírem sobre as decisões por eles tomados consequências imprevistas mas que sejam previsíveis, para que se possam controlar factos incontroláveis através da*

imposição de acções de carácter preventivo e do estabelecimento do instituto correspondente para superar todo e qualquer efeito secundário proveniente.”⁶. Daí a observação de que o risco, nesse contexto, é referente principalmente ao risco natural. Continua Ulrich Beck a notar: “*A primeira fase é referente aos riscos da sociedade industrial, tendo os riscos por fonte os acidentes (...). A segunda fase é dos riscos das sociedades pós-industriais, consequências desses riscos são difíceis de prever e controlar tanto em termos do tempo, de espaço e do destinatário (...)*”⁷. Daí que se saiba que os riscos naturais ocupam um lugar secundário após a entrada da civilização humana na era da sociedade industrial, em que os riscos passaram a ser riscos técnicos trazidos pelas sociedades pós-industriais, ou seja, riscos da sociedade de risco.

2. Conceitualização correcta da expressão “risco” do direito penal

É vasto o âmbito dos riscos do qual falam os académicos nacionais, excedendo o que Ulrich Beck tinha em vista no seu contexto linguístico. Veio, no entanto, um académico referir o seguinte: “*No que respeita ao direito penal de risco, a falácia reside, fundamentalmente, no desejo da compreensão total da teoria de modernização reflexiva de Ulrich Beck e, por consequência, no entendimento superficial e restrito sobre a compreensão. O entendimento, muitas vezes, é baseado no alcance literal da expressão ‘sociedade de risco’, tratando-a como uma ‘sociedade cuja convivência comporta riscos’ ou uma ‘sociedade com riscos aumentados’, entendimento esse que é contrário à essência da teoria da sociedade de risco, sobretudo pelo facto de o mesmo não poder determinar a ‘diferença secular’ entre o risco da sociedade de risco e o risco da sociedade tradicional, acabando-se por dar, por isso, um entendimento defeituoso ao alcance verdadeiro do âmbito de risco*”⁸. Por que se entende, por isso, o risco do direito penal dos riscos? Merece, para isto, um estudo profundo.

Beccaria, na sua monografia, expressou o seu entendimento segundo o qual é a danosidade social que constitui a essência do crime e o fundamento substancial da sanção punitiva.⁹ Já nos tempos de Liszt, o autor concebeu a teoria dos bens

6 Ulrich Beck e Johannes Brahm, *Liberdade e capitalismo: diálogo com o famoso sociólogo Ulrich Beck* (自由與資本主義: 與著名社會學家烏爾里希·貝克對話), com as traduções de Lu Guolin (路國林), Zhejiang People’s Publishing House, 2001, pág. 118.

7 Ulrich Beck, *Sociedade de Risco Mundial* (世界風險社會), com as traduções de Wu Yingzi (吳英姿) e Sun Shumin (孫淑敏), Nanjing University Publishing House, 2004, págs. 66 a 67.

8 Nan Lianwei (南連偉), *Crítica à teoria do direito penal de risco e suas reflexões* (風險刑法理論的批判與反思), publicado no Chinese Journal of Law (法學研究), vol. IV, 2012, pág. 142.

9 Beccaria, *Dos delitos e das penas* (論犯罪與刑罰), com as traduções de Wang Feng (黃風), Encyclopedia of China Publishing House, 1993, pág. 67.

jurídicos, à luz da qual ficou determinado, desde então, o conteúdo de ilicitude substancial da danosidade das condutas criminosas. Dado o facto de se adoptar o sistema teórico da dogmática penal da época russo-soviética na fase em que se começou a fundar a dogmática nacional, é com a danosidade social que se constitui a característica essencial do crime. Independentemente de a conduta criminosa pôr em causa o bem jurídico ou ser possuidora de danosidade social, o pressuposto prende-se, em termos da sua essência, sempre com a danosidade, e nela se dividem o dano efectivo e o perigo, entre os quais se constata diferenças apenas ao nível da sua graduação. Não custa anotar, perante a centralidade da introdução do espírito académico do direito penal alemão, que muitas vezes se recorre, entre os manuais jurídico-penais alemães, à expressão “risco”. A título de exemplo, a teoria de imputação objectiva de Roxin, quando foi traduzida pelos académicos nacionais para o chinês, empregava o termo “risco”, para as expressões “riscos não permitidos”, “riscos permitidos”, “concretização de riscos”, “diminuição de riscos” e “aumento de riscos”, etc. Há quem entenda o seguinte: *“Fundase a base, pelo facto da transformação para a sociedade de risco, para a superação do âmbito de imputação do direito penal tradicional, oferecendo-se oportunidade para a reconstrução do princípio da imputação. É uma tentativa de carácter benéfico a tentativa da imputação objectiva da doutrina alemã (...), sendo a mesma dotada do significado do marco miliário mediante a qual se marca a maturidade da normatização do conceito de risco, isto é, procura-se, com a teoria da imputação objectiva, fazer a valoração e a delimitação dos riscos mediante a normatização jurídica dos riscos, sobre os quais se faz recair um alcance normativo”*.¹⁰ Isto não equivale, no entanto, a equiparar o risco da sociedade de risco ao risco da teoria da imputação objectiva e, no momento ulterior, para a imputação objectiva no sistema do direito penal do risco, posto que, a teoria da imputação objectiva visa, sobretudo, a resolução da problemática da imputação do resultado à conduta nos crimes danosos para dirigir, enfim, um juízo de avaliação contra o agente. Não se associam, por isso, a teoria da imputação objectiva e a teoria do direito penal do risco uma à outra, a associação forçosa de uma à outra seria somente imaginação sem êxito.¹¹

10 Chen Xiaoming (陳曉明), *Resposta do direito penal à sociedade de risco* (風險社會之刑法應對), publicado no Chinese Journal of Law (法學研究), vol. VI, 2009, pág. 56.

11 Xia Yong (夏勇), *Estudo analítico do “risco” da sociedade de risco: esclarecimento sobre o entendimento pernicioso do “risco” do direito penal* (“風險社會”中的“風險”辨析: 刑法學中的“風險”誤區之澄清), publicado no Peking University Law Journal (中外法學), o autor refere: “É tida a expressão ‘risco’, com efeito, na do direito penal de Roxin como palavra-chave, mas não é o mesmo ‘risco’ a que se refere Ulrich Beck na sua teoria de ‘teoria da sociedade de risco’. Uma associação dessas teorias dos dois professores alemães é o mau entendimento ou o desejo pernicioso de alguns penalistas nacionais”.

O risco e o perigo, tanto na sociedade de risco como no direito penal de risco, constituem conceitos cujo alcance semântico é próximo. O Professor Zhang Mingkai (張明楷), na sua publicação intitulada «Reflexões sobre Algumas Questões Referentes à Teoria do Direito Penal da “Sociedade de Risco”» (“風險社會”若干刑法理論問題反思) (publicado nos Studies in Law and Business (法商研究), n.º V, 2011), exprime que os termos “risco” e “perigo” são conceitos que entre si talvez possa haver alguma diferença, mas o alcance fundamental é idêntico, ou pode-se dizer ao menos que existem convergências entre os dois conceitos. Em certo contexto linguístico, o risco é o perigo. O Professor Chen Xingliang, para melhor distinguir os conceitos, vem fazer uma abordagem a partir do ponto de vista da dogmática do direito penal. Sob o prisma da dogmática penal, para se distinguir o perigo do risco, segundo este último autor, pode-se considerar, tanto num como noutro, no que respeita aos seus requisitos constitutivos, verificada a possibilidade da ocorrência do resultado danoso. Continua o académico a indicar, em simultâneo, que o risco e o perigo são possuidores de três características: (1) o risco e o perigo são algo que uma certa conduta inclui, sendo o sujeito da conduta uma pessoa, daí a exclusão dos riscos provindos da natureza ou da diversidade de ordens de razões para que os mesmos não caiam no âmbito da regulamentação do direito penal; (2) a conduta cujo suporte tende a incluir o risco e o perigo deve ser uma conduta típica que cumpra os requisitos incriminadores, tratando-se, por isso, de uma conduta proibida pelo direito penal, e não sendo admissível pelo direito em situações normais; (3) a natureza do risco e do perigo é aferida pela possibilidade da ocorrência do resultado danoso, ou seja, pela danosidade potencial contra o bem jurídico.¹² Daí não custar concluir-se que, entre o risco da sociedade de risco e o risco do direito penal se constata uma diferença substancial. No confronto, por isso, com os riscos de carácter técnico, devido à incerteza inerente aos mesmos, não se pode incluir esses riscos na regulamentação do direito penal. É o caso da tecnologia da inteligência artificial, não podemos inclui-la no objecto do direito penal. Como bem indica o Professor Chen Xingliang: “*O direito penal não pode intervir-se na área da tecnologia científica, nem exercendo influência sobre a actividade de carácter técnico-científico*”.¹³ Por outras palavras, apenas se dá lugar à responsabilização penal contra o agente que domine a tecnologia donde provenham os riscos quando os mesmos estejam dotados das três características supra referidas, apenas em termos da responsabilidade penal da pessoa singular, não se devendo sancionar ou comprimir o desenvolvimento da tecnologia.

12 Chen Xingliang (陳興良), Crítica à dogmática penal da teoria do direito penal de risco (風險刑法理論的法教義學批判), publicado no Peking University Law Journal (中外法學), vol. I, 2014, pág. 110.

13 Vide nota 1, pág. 110.

III. Presente estado legislativo do direito penal da sociedade de risco

Não custa vislumbrarem-se, durante as últimas duas décadas do desenvolvimento do direito penal, a diminuta criminalização dos crimes de danos e a criminalização destacada dos crimes de perigo, para alargar o âmbito dos crimes. É tecida uma rede tecnicamente muito rigorosa do direito penal mediante a introdução de figuras como o crime de mera actividade, o crime preparatório e o crime de auxílio. Entre essas figuras, incluem-se os riscos do terrorismo, para o ambiente, a segurança alimentar, o aproveitamento inapropriado da rede de informação e da divulgação de informação pessoal.

No que se refere ao presente estado legislativo do direito penal do terrorismo, a Lei de Revisão III veio muito cedo introduzir alguns preceitos com vista ao controlo do risco. Vieram a fazer revisões, exemplificativamente, ao crime de utilização de substâncias perigosas, ao crime de produção ilícita, comercialização, transporte e conservação de substâncias perigosas, ao crime de utilização de substâncias perigosas falsificadas e ao crime de elaboração e transmissão dolosa de informação terrorista falsa. Afora o anotado, nos crimes de actividades terroristas, vieram-se incluir no direito penal os actos de auxílio ao branqueamento ilícito. Já na Lei de Revisão IX, veio-se alargar o âmbito de crimes de actividades terroristas, tendo-se essa ampliação manifestado, sobretudo, para além das actividades terroristas, na criminalização da conduta de financiamento de actividades terroristas, na responsabilização a título de autoria imediata de actos preparatórios, na criminalização da preparação de actividades terroristas. Tipificaram-se, ao mesmo tempo, na referida Lei de Revisão, o crime do terrorismo, o extremismo e a incitação à realização de actividade terrorista, o crime do aproveitamento do extremismo em desfavor da execução de lei, o crime do uso forçoso de vestuário e sinais que visem divulgar o terrorismo e o extremismo, o crime de posse ilícita de objectos dotados de sinais de propaganda do terrorismo e extremismo e o crime de recusa de apresentação de prova para os crimes relativos ao terrorismo.

É dotado de características da época, já em matéria referente ao presente estado legislativo sobre o direito penal dos riscos do ambiente, o facto de a Lei de Revisão VIII passar a neocriminalizar o crime do acidente de grave poluição ambiental como o crime de poluição ambiental. Esta revisão incide sobre o resultado de “provocação de grande acidente de ambiente”, tendo restringido, em grande medida, o objecto de incriminação do crime de poluição ambiental. Para além do referido, veio igualmente a Lei de Revisão fazer uma alteração ao crime de mineração ilícita segundo a qual a conduta constitutiva só se preenche quando a conduta é praticada “com circunstâncias graves”, limitando desse modo o âmbito de incriminação do crime. Essa restrição do objecto de incriminação

não se verifica em grande medida, nem em todo o direito penal em geral. As alterações vieram somente regulamentar as condutas que destroem o ambiente, fazendo uma valoração na ponderação dos interesses entre a protecção ambiental e a salvaguarda dos interesses pessoais.

Na matéria do estado legislativo actual do direito penal referente aos riscos de segurança alimentar, a incidência principal da Lei de Revisão VIII é sobre os parâmetros de segurança alimentar, tendo sido eliminado os “parâmetros higiénicos”, cuja verificação integrava o tipo legal do crime de produção e comercialização de produtos desconformes aos parâmetros de segurança, passando agora a prever os “parâmetros de segurança”. Na mesma Lei de Revisão, quanto ao crime de produção e comercialização de produtos alimentares tóxicos e prejudiciais à saúde, a redacção da norma foi alterada, em vez de ficar com a redacção original “quando o facto é apto para causar o acidente de grave intoxicação alimentar e as doenças de origem alimentar”, passou a constar da norma que “quando o facto provocar perigos e danos elevados à saúde humana ou constituir outras circunstâncias graves”. Daí o alargamento do objecto de incriminação dos crimes após as revisões legislativas.

Quanto à questão referente ao estado legislativo actual do direito penal quanto aos riscos de divulgação de informação pessoal, à Lei de Revisão IX cabe a tarefa das alterações. O objecto de incriminação a que o preceito se referia eram as condutas que estivessem em cumprimento dos deveres funcionais, isto é, condutas mediante as quais o agente obtinha a informação pessoal dos cidadãos por causa do cumprimento dos deveres funcionais, vendia ou proporcionava a mesma por qualquer outra forma ilícita a terceiros. O novo preceito veio alterar a expressão “proporciona ilicitamente” para a “proporciona”, isto é, o proporcionamento, seja qual for a sua forma, contanto que esteja contra a lei e o regulamento administrativo que o Estado imponha, enquadra-se no tipo objectivo que tem por objecto o proporcionamento ilícito de informação pessoal do cidadão.

Já quanto ao estado legislativo do direito penal sobre os riscos de rede de informação, a Lei de Revisão IX veio tipificar o crime de recusa do dever de administração de segurança de rede de informação, o crime de aproveitamento ilícito de rede de informação, o crime de auxílio de actividade criminosa de rede de informação, com o intuito de reforçar a regulamentação das condutas criminosas referentes à rede de informação. É sobretudo o caso da responsabilização a título de autoria imediata de actos de auxílio, destacando-se, assim, a função preventiva do direito penal antes da ocorrência do crime.

Infere-se do exposto que a tendência das revisões legislativas do direito penal nacional actual se inclina na dimensão de prevenção; por essa razão, as sanções criminais são dadas não apenas tendo em consideração os motivos de ordem moral e física, mas também os motivos de segurança social. Essa intenção

de carácter político, orientada pela ideia segundo a qual a prevenção é melhor que a cura, manifesta-se pelo recurso à regulamentação do direito penal para tecer uma rede de prevenção da prática de crimes tendo em vista os potenciais agentes de crimes como destinatários. Exprime-se, com efeito, com o direito penal de risco o desejo do emprego da regulamentação penal no contexto da sociedade de risco para a manutenção da ordem social por parte dos seres humanos, mediante o qual se faz intervenção de forma activa contra as condutas munidas de incerteza e danosidade social. Daí a conclusão: “*À medida que se inclinou o direito penal para os riscos de carácter abstracto, encontrou-se a essência nuclear do direito penal clássico e, em simultâneo, vislumbra-se o espaço do desenvolvimento da dimensão do direito penal do risco, assim se deu a transformação fundamental do direito penal de reacção para o direito penal de prevenção*”.¹⁴ Daí que seja necessário manter alguma insistência e controlo no direito penal.

IV. Insistência e controlo do direito penal tradicional na sociedade de risco

Constatam-se, para além da generalização dos novos riscos provindos de terrorismo, cibercrimes, riscos financeiros e segurança alimentar, mudanças ao nível do modo operacional da sociedade, tornam-se cada vez mais fortes a necessidade do público na intervenção penal e a esperança na maior intervenção por parte do Estado em prevenir e controlar os riscos através dos meios do *ius imperii*. Daí que se observe o grande desafio que as revisões legislativas do direito penal podem enfrentar.

1. Insistência do direito penal tradicional na sociedade de risco

(1) Insistência dos princípios fundamentais do direito penal tradicional – qualificação racional da natureza dos riscos

O direito penal do risco é tido, no enquadramento do presente direito penal nacional, como uma forma de complementação e aperfeiçoamento, tendo os seus aspectos de mérito e razoabilidade do primeiro sido absorvidos pelo segundo. Os princípios fundamentais do direito penal nacional, como o de princípio da legalidade, não visam apenas a responsabilização criminal, oferecem-se como fundamentos da liberdade de agir dos indivíduos. Verificam-se, com efeito, no ambiente cheio de novos modelos de riscos, igualmente certos desafios quanto ao princípio de responsabilidade do agente pelo facto por ele praticado. O legislador nacional, perante esses desafios, recorre, após a valoração rigorosa,

14 Jiang Tao (姜濤), *Controlo do direito penal sobre os riscos de sociedade e seu modo de transformação* (社會風險的刑法調控及其模式改造), publicado na *Chinese Academy of Social Sciences* (中國社會科學), vol. VII, 2019, pág. 114.

à fórmula determinada dos “riscos não permitidos pela lei”. Pode-se, por isso, mediante a referida fórmula, determinar a fase de produção do risco como facto criminoso, dando-se a conhecer os requisitos constitutivos e o juízo de censura da responsabilização pelo facto ilícito com vista a atingir um certo alerta para o público, concretizando dessa maneira a finalidade preventiva.

O direito penal do risco, em boa verdade, não deixa de constituir uma espécie de “excepção” em relação ao direito penal tradicional, não se encontrando dotado de capacidade para se autonomizar do direito penal tradicional. Há que, pelas razões aduzidas, manter-se com a atitude cautelosa ao referenciar-se às crises internas do direito penal do risco, não se podendo tipificar em grande medida factos criminosos apenas com o pretexto da prevenção de riscos ou de alargar o âmbito de crimes, nem sendo admissível sequer o abuso das penas. Embora caiba ao direito penal a tarefa de punição dos crimes e da protecção dos direitos humanos, sobre o mesmo impende, igualmente, o dever de evitar o surgimento de severidade na punição.

(2) Interação entre o direito penal tradicional e o direito penal do risco – valorização do princípio da necessidade do direito penal

Não obstante a atenção dada ao direito penal do risco e a apresentação das respectivas teorias referentes ao direito penal do risco por parte dos académicos, não quer isto representar a decadência do princípio de necessidade do direito penal tradicional. O princípio da necessidade do direito penal é um pressuposto que nunca se pode esquecer nos trabalhos legislativos do direito penal, representando uma necessidade de racionalização da actividade legislativa do direito penal, isto é, a racionalidade legislativa. O princípio da necessidade não se opõe às legislações incriminadoras, objectando somente às legislações incriminadoras que se revelem desnecessárias e injustificadas. Em conformidade, aliás, com a «Deliberação Relativa às Questões Importantes sobre a Plena Implementação do Estado de Direito» aprovada na IV Sessão Plenária do XVIII Comité Central do Congresso Nacional do Partido Comunista, em que se determina o conteúdo da “salvaguarda dos direitos dos cidadãos em conformidade com a lei” e da “concretização do Estado de Direito em matérias dos direitos e garantia dos cidadãos”. Do estudo analítico das últimas três Leis de Revisão à Lei Penal, apesar de se ter notado aparentemente o alargamento do âmbito dos crimes na Lei de Revisão VIII e na Lei de Revisão IX, é dada maior protecção ao humanitarismo em comparação com as Leis de Revisão anteriores, pondo em evidência a racionalidade e a civilização da legislação penal nacional.

É com o direito penal do risco demonstrada igualmente a rigorosidade da qual dota o direito penal, rigorosidade essa que se exprime na maior danosidade contra os direitos humanos quando sobre o direito penal não há vinculações

devidas, daí se exprimir a importância da necessidade do direito penal. Não obstante a função do instrumento de combate aos crimes, o direito penal não deixa de ser um meio de protecção dos direitos humanos. Não estaria em consonância com as exigências da reforma do Estado de Direito o direito penal que apenas visasse o combate aos crimes abstraindo da protecção dos direitos humanos. No caso de se pôr em causa a posição fundamental da necessidade do direito penal, o que equivaleria a degradar todo o direito penal, não haveria nada para falar ainda do Estado de Direito e dos direitos humanos.¹⁵

2. Controlo do direito penal tradicional na sociedade de risco

Dado o papel do direito penal na sociedade de risco como uma faca de dois gumes, não é lícito ao direito penal ser demasiado vinculante nem muito tolerante. Daí que o direito penal, face às mudanças complexas da sociedade, não possa *“compatibilizar-se com a regulamentação excessiva de modo a pôr em causa a liberdade, comprimir o desenvolvimento das tecnologias e de economia e violar os direitos humanos; nem ao direito penal é lícito estar conformado com a atitude omissiva, deixando espaço somente ao ‘progresso’ da tecnologia e de economia, o que acaba por fazer o risco transformar-se num grande prejuízo irreversível”*.¹⁶ Daí a razão pela qual tanto a legislação penal como as execuções de pena devem fazer-se dentro dos limites do Estado de Direito. O controlo do direito penal encontra a sua essência na *“maneira pela qual se deve compreender a finalidade do direito penal e a relação entre o direito penal substantivo e processual de modo a que o entendimento seja conforme a época, bem como na maneira pela qual se deve assegurar a implementação activa da legislação penal no futuro sem que se ponha em causa o Estado de Direito do direito penal”*.¹⁷ É necessário, por isso, um estudo mais profundo quanto ao papel de controlo que o direito penal tradicional desempenha.

(1) Adopção do modo de múltiplas vias da legislação penal

É adoptado a partir de 1999 o sistema monista do Código Penal e, mediante a demonstração da prática jurisprudencial durante anos, revelam-se cada vez mais defeitos da adopção desse sistema monista do Código Penal. Ao legislador é exigido,

15 Liu Yanhong (劉艷紅), *A teoria do “direito penal do risco” não pode pôr a teoria de necessidade do direito penal em causa* (“風險刑法”理論不能動搖刑法謙抑主義), publicado nos *Studies in Law and Business* (法商研究), vol. IV, 2011, pág. 27.

16 Chen Kui (沈歸), *Regulamentação dos riscos: a teoria e a prática da Alemanha*, (風險規制: 德國的理論與實踐), com as traduções de Liu Gang (劉剛), Law Press China (法律出版社), 2012, pág. 2.

17 Zhou Guangquan (周光權), *Determinação da atitude activa da legislação penal na China*, publicado no *Chinese Journal of Law* (法學研究), vol. IV, 2016, pág. 39.

no contexto da sociedade de risco, adaptar-se às necessidades de mudança providas do desenvolvimento da sociedade, facto esse que deu lugar a várias Leis de Revisão à Lei Penal, gerando algum impacto contra a estabilidade de que o Código Penal dotava. É fácil que venha a haver discrepância lógica entre os preceitos revistos e os preceitos do Código, apesar de as Leis de Revisão poderem visar a resolução de algumas questões específicas. Dada a tendência das revisões legais que ora ocorrem no direito penal, torna-se previsível que se sucedam mais revisões legais no futuro, “*tendência que é equivalente a uma tesourada ininterrupta e de grande dimensão numa peça de vestuário, o que não promove necessariamente a imagem exterior do mesmo. Vem, no entanto, fazer com que o Código Penal assim revisto esteja cheio de remendos e sobrecarregado e que a lógica interna do sistema caia no caos*”.¹⁸ É fácil de gerar, igualmente, pelo facto de ter sido adoptado o sistema monista do Código Penal, um fenómeno de incerteza de determinação judicial quanto ao *delicta mere prohibita*, como é o caso do crime de exploração ilícita e do crime de absorção ilegal de depósitos do público, em que o corpo de pessoal da prática judicial poderá ter facilmente negligenciando os respectivos preceitos contidos em legislações e regulamentos administrativos e económicos e acaba por julgar mal o caso, dando lugar a uma injustiça.

O académico penalista nacional Professor Zhang Mingkai expressou a sua posição a favor do modo de desenvolvimento de múltiplas vias de legislação penal,¹⁹ posto que mediante o modo de múltipla via de legislação penal poderá assegurar-se a estabilidade do Código Penal e da flexibilidade legislativa, corrigindo, dessa maneira, os defeitos existentes do sistema monista do Código Penal, evitando igualmente os desvios do direito penal que possa haver na prática judicial complexa. Daí se inferir que o modo de desenvolvimento de múltiplas vias do direito penal nacional contribui não só para a estabilidade do Código Penal, mas também para maximizar a função preventiva do direito penal, enfrentar activamente os riscos da sociedade e assegurar que o direito penal seja conforme às exigências do Estado de Direito.

(2) Realização de prognose e avaliação científicas antes da legislação penal

É fácil o legislador ser influenciado pela opinião pública aquando da legislação e da revisão. Por outras palavras, quando a cognoscibilidade e a reacção

18 Liang Genlin (梁根林), *Revisões do direito penal: dimensão, estratégia, valoração e reflexão* (刑法修正: 維度、策略、評價與反思), publicado no Chinese Journal of Law (法學研究), vol. I, 2017, pág. 61.

19 Zhang Mingkai (張明楷), *Várias relações que se devem tratar de forma adequada em revisões legislativas* (論修改立法應妥善處理的幾個關係), publicado no Peking University Law Journal (中外法學), vol. I, 1997, pág. 70.

do público são irracionais, caso o legislador tenha sido sensível a essa opinião do público, o legislador deixa de ser capaz de fazer uma regulamentação eficaz sobre os respectivos riscos. A avaliação de riscos deve, por isso, consistir num processo que seja dotado de “*dimensão suficiente que englobe cognoscibilidade e regulamentação, descrição e valoração, ciências e política, intercâmbio e procedimento*”²⁰, equivale isto a dizer que tanto a legislação penal como a revisão devem basear-se em factores de ordem de objectividade, devem esses factores objectivos ser elaborados por instituições de inquérito e avaliação profissionais, sujeitos ao conhecimento do público, sendo igualmente necessário que se obtenha a concordância do público e que se faça a absorção das sugestões razoáveis do público. Para além do exposto, é necessário que o legislador penal se mantenha com as seguintes atitudes: *i.* os riscos são apenas sujeitos à regulamentação e nunca à sua eliminação, a procura do risco-zero ou da tolerância-zero é uma atitude não pragmática; *ii.* é necessário que os recursos limitados sejam aproveitados com vista ao melhor efeito de prevenção no sentido de evitação e defesa contra os riscos; *iii.* é necessário que seja considerada a questão de saber como se devem distribuir os riscos em diferentes comunidades para o melhor efeito de prevenção.²¹ Daí a observação segundo a qual as revisões da legislação penal devem ser efectuadas em colaboração activa entre as instituições de inquérito, avaliações profissionais e o legislador, assim é que se podem abandonar o preconceito e a irracionalidade da cognoscibilidade e, por conseguinte, elaborar bem a prognose e avaliação quanto à importância dos bens jurídicos, à probabilidade da ocorrência de riscos e à controlabilidade do resultado da danosidade.

(3) Delimitação da legislação do direito penal

À legislação penal, pelo facto da evolução ininterrupta do novo modelo de condutas criminosas danosas dos bens jurídicos no contexto da sociedade de risco, cabe “*por um lado insistir em manter a qualidade fundamental do direito penal tradicional e, por outro, não deixar de atender ao desenvolvimento social, procurando, nesse sentido, executar a finalidade do direito penal na punição do mal e na restauração de justiça, exercendo o fim de controlo do direito penal na manutenção da ordem de segurança social*”.²² Para que esse desiderato possa ser

20 Gerhard Bans, *Causa e finalidade do estudo sobre os riscos* (風險研究的緣由和目標), com as traduções de Chen Xiao (陳霄) e Liu Gang (劉剛), publicado na *Regulamentação dos riscos: a teoria e a prática da Alemanha*, (風險規制: 德國的理論與實踐), com a coordenação de tradução de Liu Gang (劉剛), Law Press China (法律出版社), 2012, pág. 33.

21 Lao Dongyan (勞東燕), *Perspectiva da legislação penal da sociedade de risco e do funcionalismo* (風險社會與功能主義的刑法立法觀), publicado na *Law Review* (法學評論), vol. VI, 2017, pág. 25.

22 Gao Mingwei (高明軒), *Estudos sobre a teoria da legitimidade da legislação penal na sociedade de risco* (風險社會中刑事立法正當性理論研究), publicado no *Legal Forum* (法學論壇), vol.

posto em execução, é necessário que o legislador estabeleça os tipos de crimes agindo com razoabilidade. Pelo facto de o público não se encontrar bem-dotado do conhecimento quanto às novas condutas de danosidade, não é difícil, por isso, o surgimento do pânico por parte do mesmo sobre essas condutas. Também em razão das necessidades de protecção dos bens jurídicos pessoais, quando os bens jurídicos pessoais se tornem bens jurídicos colectivos, o legislador virá a tipificar novos crimes ou rever as circunstâncias do crime para manter a estabilidade social. É uma questão que merece estudos profundos quanto a saber como se deve delimitar a legislação penal para melhor proteger os bens jurídicos colectivos sem que haja recurso abusivo à tutela penal. Essa questão pode ser analisada, em meu entender, pelos seguintes aspectos.

De antemão devem as condutas ser dotadas de danosidade social. O verdadeiro critério do que é crime deve aferir-se do facto de as condutas serem dotadas de danosidade social.²³ O legislador, por conseguinte, ao enfrentar uma conduta que ponha um bem jurídico em causa, deve começar por considerar se a conduta se encontra dotada de danosidade social. Há, porém, no contexto da sociedade de risco, um aspecto que merece atenção, isto é, para aferir se uma conduta é dotada de danosidade social, deve caber esse juízo de valoração a um técnico profissional de uma área específica. O juízo da danosidade social sobre as condutas danosas do novo modelo devem, por essas razões, após a demonstração devida dos peritos de áreas em causa, precisar o grau de danosidade que as condutas são capazes de provocar aos bens jurídicos. Em segundo lugar, a punição deve ser capaz de satisfazer as necessidades punitivas. *“É facto histórico e geralmente aceite pela mentalidade do público da sociedade que as penas, através de sua decretação, aplicação e execução, exercem influências sobre a pessoa do agente e as pessoas que estejam à volta da mesma, cumprindo o resultado da prevenção da prática do crime. A prevenção da prática do crime é, por isso, com certeza, e deve ser a finalidade de punição no nosso país”*.²⁴ É necessário, por isso, no contexto contemporâneo do desenvolvimento da sociedade de risco, que haja, além da função punitiva, finalidade preventiva ao tipificar-se uma conduta danosa como um novo tipo de crime. Por fim, no momento em que se procede à valoração sobre as condutas danosas, é necessário que não se verifiquem outros meios de controlo social capazes de se substituir às penas. Regista-se, a respeito disso, opinião de um académico: *“Em termos de muitos riscos e perigos, a adopção de outras*

IV, 2011, pág. 5.

23 Beccaria, *Dos delitos e das penas* (論犯罪與刑罰), com as traduções de Wang Feng (黃風), China Legal Publishing House, 2005, pág. 82.

24 Zhang Mingkai (張明楷), *Direito Penal* (刑法學), 4.ª edição, Law Press China (法律出版社), 2011, pág. 459.

medidas de prevenção talvez se revele mais eficaz do que o estabelecimento de uma mera proibição legal".²⁵ Daí se saber que o direito penal constitui apenas um dos meios de controlo social, nem todo e qualquer problema social deve ser resolvido pelos meios da tutela penal. O abuso de penas e a compressão da liberdade não correspondem à posição do princípio da necessidade do direito penal, encontrando-se até em contradição com as exigências políticas nacionais na construção de um Estado de Direito.

4. Valoração global dos diversos direitos e blocos de interesses

O direito penal, enquanto um ramo do direito público, encontra a sua aplicação mediante o funcionamento do *ius imperii*. Isto equivale a dizer que à medida que o direito penal penetra em certas áreas de vida social, encontra igualmente registada a presença do *ius imperii* nessas áreas. Para isto, veio um académico comentar o seguinte: "*A nascença do direito penal preventivo na área antiterrorista justifica-se pela prevenção dos riscos da atividade terrorista com vista à manutenção da segurança do Estado e da sociedade. No entanto, a questão de saber como se devem evitar os prejuízos em desfavor dos direitos fundamentais dos cidadãos pela legislação penal quanto à matéria antiterrorista é algo a cuja resposta não se pode escapar um Estado de Direito*".²⁶ Daí a necessidade da consideração global, por parte do direito penal, sobre a delimitação da legislação penal e as necessidades punitivas da política criminal.²⁷ Afora isso, a legislação penal deve ter em consideração os interesses a longo prazo, sendo necessário fazer uma avaliação cautelosa em relação a diversos interesses no momento de

25 Zhang Mingkai (張明楷), *Reflexões sobre Algumas Questões Referentes à Teoria do Direito Penal da "Sociedade de Risco"* ("風險社會"若干刑法理論問題反思), publicado nos *Studies in Law and Business* (法商研究), n.º V, 2011, pág. 88.

26 He Ronggong (何榮功), *Reflexões sobre a legislação penal contra o terrorismo de carácter "preventivo"* ("預防性"反恐刑事立法思考), publicado na *China Legal Science* (中國法學), vol. III, 2016, pág. 146.

27 Em matéria referente aos limites do direito penal, vem Ulrich Sieber entender que a intervenção do direito penal deve ter como pressuposto as condutas criminalmente ilícitas, preexistentes e imputáveis ao seu agente, por cuja prática deve o agente ser responsável. Vide Ulrich Sieber, *Direito penal no contexto da sociedade de risco global e da sociedade de informação* (全球風險社會與信息社會中的刑法), com as traduções de Zhou Zunyou (周遵友) e Jiang Su (江溯), China University of Political Science And Law Press (中國政法大學出版社), 2012, pág. 197. Com base nesse entendimento, vem a académica Lao Dongyan complementar no sentido de que a existência de um ilícito responsável como limite à direcção preventiva do direito penal não conduz a que as considerações de necessidade punitiva ao nível da política criminal estejam necessariamente sobrepostas aos factores de punições do dever ser ao nível da dogmática. Vide Lao Dongyan (勞東燕), *Perspectiva da legislação penal da sociedade de risco e do funcionalismo* (風險社會與功能主義的刑法立法觀), publicado na *Law Review* (法學評論), vol. VI, 2017, pág. 26.

legislação. Vem, a título de exemplo, a Lei de Revisão IX tipificar as condutas de auxílio como crime (e.g.: auxílio da actividade de cibercrime). Houve académicos que suspeitaram da possibilidade de o legislador não ter considerado, pelo facto da legislação, as pressões assim geradas e impostas sobre os operadores de *network* de modo a pôr em causa o desenvolvimento da indústria de internet.²⁸ Deve-se, por conseguinte, atender aos interesses de diversos blocos sem que se deixe demasiado controlo à mão do direito penal.

V. Conclusão

O direito penal é um dos meios de controlo social, pelo facto de o mesmo ter por base a sociedade, sendo exigido que responda às necessidades da sociedade. As práticas, por isso, no contexto da sociedade de risco, da postura activa de revisões legislativas penais e do alargamento do âmbito de criminalização são algo, para além da superação do direito penal clássico, igualmente de preocupação em relação à estabilidade do Código Penal e à sua operabilidade. É impossível que o direito penal do risco, com certeza, no contexto da sociedade de risco, venha a substituir-se ao direito penal tradicional, àquele cabendo somente o papel de complementaridade pelo facto de se tratar de um conceito ou instituto que foi surgindo, enquanto fruto de evolução, devido à impossibilidade e à inadaptação do direito penal tradicional à sociedade de risco. Vem um académico nacional fazer a seguinte preconização: “*Ao direito penal cabe adaptar-se às mudanças de época, dando resposta às novas necessidades e transformando-se em consonância com o núcleo essencial dos valores dessas necessidades. No entanto, é necessário que ajamos com grande cautela evitando conceber riscos desse novo instituto – direito penal da sociedade de risco. Essa cautela é sobretudo necessária na China pelo facto de não existir, grosso modo, entre nós a tradição da liberdade. Essa particularidade nacional veio determinar a importância da garantia de liberdade, devendo-se, por conseguinte, ser cauteloso quanto à transformação da essência do direito penal, rejeitar a atitude da procura cega de garantia da liberdade de tal modo a destruir a mesma*”.²⁹ Seja como for, independentemente do estado de desenvolvimento e das mudanças sociais, o princípio de legalidade e o princípio da responsabilidade do direito penal são intangíveis. É necessário, em simultâneo,

28 Che Hao (車浩), *Reflexões dogmática sobre a legislação penal – em base do estudo analítico sobre a Lei de Revisão IX* (刑事立法的法教義學反思 – 基於〈刑法修正案(九)〉的分析), publicado nos Estudos Jurídicos (法學), vol. X, 2015, pág. 13.

29 Long Min (龍敏), *Choque entre a ordem e a liberdade – dos conflitos e da coordenação entre os valores do direito penal na sociedade de risco* (秩序與自由的碰撞 – 論風險社會刑法的價值衝突與協調), publicado no Journal of Gansu Political Science and Law Institute (甘肅政法學院學報), vol. V, 2010, pág. 149.

que essa transformação seja processada com base nas particularidades nacionais com a insistência nos valores e no espírito do direito penal contemporâneo, dotando dos ajustes do direito penal o ideal do Estado de Direito contemporâneo e conforme às particulares nacionais.

Bibliografia de referência:

Ulrich Beck, *Sociedade de Risco Mundial* (風險社會), com as traduções de He Bowen(何博聞), *Yilin Press*, 2004.

Xu Yong (徐勇) e Xang Jiquan (項繼權), *Já entramos na sociedade de risco* (我們已經進入了風險社會), publicado no *Journal of Central China Normal University (Humanities and Social Sciences)*, vol. V, 2008.

Urs Konrad Kindhäuser, *Direito Penal de Segurança: Riscos do Direito Penal na Sociedade de Risco* (安全刑法：風險社會的刑法危險), com as traduções de Liu Guoliang (劉國良), vol. III, 2005

Chen Xiaoming (陳曉明), *Construção do Direito Penal do Risco e Riscos Inerentes* (風險刑法的構造與內在危險), publicado no *Diário do Ministério Público* (檢察日報), 2 de Novembro de 2009, pág. 3.

Xu Xianming(徐顯明), *Mudanças do Direito na Sociedade de Risco* (風險社會中的法律變遷), publicado no *Legal Daily* (法制日報), 23 de Junho de 2010, pág. 10.

Wei Dong (魏東) e He Wei (何為), *Exposição global dos estudos da teoria do direito penal de risco* (風險刑法理論研究綜述), publicado no *Journal of Shandong Police College*, vol. V, 2012.

Zhang Jianjun (張建軍), *Como o direito penal deve responder às exigências da sociedade de risco: preocupações – governação mediante a negociação e a reconstrução de tradição* (刑法如何應對風險社會的“焦慮----通過商談與重塑傳統的治理”), vol. I, 2015.

Ulrich Beck e Johannes Brahm, *Liberdade e capitalismo: diálogo com o sociólogo famoso Ulrich Beck* (自由與資本主義：與著名社會學家烏爾里希·貝克對話), com as traduções de Lu Guolin (路國林), *Zhejiang People's Publishing House*, 2001.

Nan Lianwei (南連偉), *Crítica à teoria do direito penal do risco e suas reflexões* (風險刑法理論的批判與反思), publicado no *Chinese Journal of Law* (法學研究), vol. IV, 2012.

Beccaria, *Dos delitos e das penas* (論犯罪與刑罰), com as traduções de Wang Feng (黃風), *Encyclopedia of China Publishing House*, 1993.

Chen Xiaoming (陳曉明), *Resposta do direito penal à sociedade de risco* (風險社會之刑法應對), publicado no *Chinese Journal of Law* (法學研究), vol.

VI, 2009.

Xia Yong (夏勇), *Estudo analítico do “risco” da sociedade de risco: esclarecimento sobre o entendimento pernicioso do “risco” do direito penal* (“風險社會”中的“風險”辨析：刑法學中的“風險”誤區之澄清), publicado no Peking University Law Journal (中外法學).

Chen Xingliang (陳興良), *Crítica à dogmática penal da teoria do direito penal do risco* (風險刑法理論的法教義學批判), publicado no Peking University Law Journal (中外法學), vol. I, 2014.

Jiang Tao (姜濤), *Controlo do direito penal sobre os riscos de sociedade e seu modo de transformação* (社會風險的刑法調控及其模式改造), publicado na Chinese Academy of Social Sciences (中國社會科學), vol. VII, 2019.

Liu Yanhong (劉艷紅), *A teoria do “direito penal do risco” não pode pôr a teoria de necessidade do direito penal em causa* (“風險刑法”理論不能動搖刑法謙抑主義), publicado nos Studies in Law and Business (法商研究), vol. IV, 2011.

Chen Kui (沈壽), *Regulamentação dos riscos: a teoria e a prática da Alemanha*, (風險規制：德國的理論與實踐), com as traduções de Liu Gang (劉剛), Law Press China (法律出版社), 2012.

Zhou Guangquan (周光權), *Determinação da atitude activa de legislação penal na China*, publicado no Chinese Journal of Law (法學研究), vol. IV, 2016.

Liang Genlin (梁根林), *Revisões do direito penal: dimensão, estratégia, valorização e reflexão* (刑法修正：維度、策略、評價與反思), publicado no Chinese Journal of Law (法學研究), vol. I, 2017.

Zhang Mingkai (張明楷), *Várias relações que se devem tratar de forma adequada em revisões legislativas* (論修改立法應妥善處理的幾個關係), publicado no Peking University Law Journal (中外法學), vol. I, 1997.

Gerhard Bans, *Causa e finalidade do estudo sobre os riscos* (風險研究的緣由和目標), com as traduções de Chen Xiao (陳霄) e Liu Gang (劉剛), publicado na *Regulamentação dos riscos: a teoria e a prática da Alemanha*, (風險規制：德國的理論與實踐), com a coordenação de tradução de Liu Gang (劉剛), Law Press China (法律出版社), 2012.

Lao Dongyan (勞東燕), *Perspectiva da legislação penal da sociedade de risco e do funcionalismo* (風險社會與功能主義的刑法立法觀), publicado na Law Review (法學評論), vol. VI, 2017.

Gao Mingwei (高明軒), *Estudos sobre a teoria de legitimidade da legislação penal na sociedade de risco* (風險社會中刑事立法正當性理論研究), publicado no Legal Forum (法學論壇), vol. IV, 2011.

Zhang Mingkai (張明楷), *Direito Penal* (刑法學), 4.ª edição, Law Press China (法律出版社), 2011.

Zhang Mingkai (張明楷), *Reflexões sobre Algumas Questões Referentes à Teoria do Direito Penal da “Sociedade de Risco”* (“風險社會”若干刑法理論

問題反思), publicado nos *Studies in Law and Business* (法商研究), n.º V, 2011.

He Ronggong (何榮功), *Reflexões sobre a legislação penal contra o terrorismo de carácter “preventivo”* (“預防性”反恐刑事立法思考), publicado na *China Legal Science* (中國法學), vol. III, 2016.

Che Hao (車浩), *Reflexões dogmática sobre a legislação penal – em base do estudo analítico sobre a Lei de Revisão IX* (刑事立法的法教義學反思 – 基於<刑法修正案(九)>的分析), publicado nos *Estudos Jurídicos* (法學), vol. X, 2015.

Long Min (龍敏), *Choque entre a ordem e a liberdade – dos conflitos e da coordenação entre os valores do direito penal na sociedade de risco* (秩序與自由的碰撞 – 論風險社會刑法的價值衝突與協調), publicado no *Journal of Gansu Political Science and Law Institute* (甘肅政法學院學報), vol. V, 2010.

Lao Dongyan (勞東燕), *Direito Penal da Política Pública e da Sociedade de Risco* (公共政策與風險社會的刑法), publicado nas *Social Sciences in China*, vol. III, 2007.

Qi Wenyuan, *Algo que ao direito penal no contexto da sociedade de risco cabe fazer e algo que não* (刑法應對社會風險之有所為與有所不為), publicado nos *Studies in Law and Business* (法商研究), vol. IV, 2011.

Qu Chunlan (瞿春蘭), *Demonstração das características do direito penal do risco na Lei de Revisão IX*, publicado no *Journal of Social Science of Harbin Normal University*, vol. I, 2017.

Gao Mingxuan (高明軒) e Li Yanfeng (李彥峰), *Qualificação racional do direito penal no contexto da sociedade de risco* (風險社會下刑法的合理定位), publicado no *People’s Procuratorial Semimonthly* (人民檢察), vol. XII e vol. XIII, 2016.

Jin Rixiu (金日秀), *Direito penal do risco, direito penal de inimigo e direito penal de amor* (風險刑法、敵人刑法與愛的刑法), com as traduções de Zhen Junnan (鄭軍男), na *Jilin University Journal Social Sciences Edition* (吉林大學社會科學學報), vol. I, 2015.

Jiao Xupeng (焦旭鵬), *Mudança para os riscos no direito penal contemporâneo – comentário sobre a perspectiva chinesa do direito penal* (現代刑法的風險轉向 – 兼評中國當下的刑法觀), publicado no *Journal of Southwest Minzu University (Humanities and Social Science)* (《西南民族大學學報》(人文社會科學版)), vol. XII, 2018.

Feng Jun (馮軍), *Posição e metodologia sobre a dogmática do direito penal* (刑法教義學的立場和方法), publicado no *Peking University Law Journal* (中外法學), vol. I, 2014.

Liang Genlin (梁根林), *Dificuldades e sua superação quanto aos princípios gerais de punição dos crimes preparatórios – a interpretação e a reconstrução do art.º 22.º da Lei Penal* (預備犯普遍處罰原則的困境與突圍 – 刑法第22條

的解讀與重構), publicado na China Legal Science (中國法學), vol. II, 2011.

Jiao Xupeng (焦旭鵬), *Sentido do direito penal na modernização reflexiva – abordagem do caminho de conhecimento macro sobre os estudos do direito penal de risco* (自反性現代化的刑法意義 – 風險刑法研究的宏觀知識路徑探索), publicada no Political Science and Law (政治與法律), vol. IV, 2014.